

Lei nº 41, de 3 de Março de 1950

Revisada p/ Lei  
1339/97

Dispõe sobre a regulamentação do Código de Obras da Estância

O Prefeito Sanitário da Estância de Águas da Prata, Estado de São Paulo, etc.,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele, sanciona e promulga a seguinte

Lei:

Artigo 1º As obras de construção, reconstrução, reforma, aumento, demolição nesta Estância, passam a reger-se por esta lei.

## Capítulo I

### Definições

Artigo 2º Para todos os efeitos, da presente lei ficam adotadas as seguintes definições:

Molinamento - Linha legal traçada pela Prefeitura, que limita o lote em relação à via pública;

Alpendre - Cobertura sustentada por um lado e apoiada pelo outro em parede mais alta;

Altura de um Edifício - A maior distância vertical entre o nível do pavéio e um plano horizontal passando;

- pela beira do telhado quando este for visível;
- pelo ponto mais alto da platibanda, frontão, paópeito ou qualquer outro cornoamento;

Alvará - Documento fornecido pela Prefeitura, autorizando a execução de determinado serviço;

Andar - Pavimento que tem seu piso acima do terreno no circundante e pé direito superior a 2m. (dois metros);

Aposento - Compartimento destinado a dormitório, banheiro, ou quarto de visitas;

Área - Espaço livre em toda a largura ou em toda a profundidade do lote;

102

Continuação

Área de Frente - Aquela que fica localizada entre a fachada principal e o alinhamento;

Área de Fundo - Aquela em que fica localizada entre a fachada posterior e a divisa dos fundos;

Área Lateral - Aquela que fica localizada entre os edifícios e a divisa lateral;

Hormálio Fijo - Compartimento de largura máxima de 1m. (um metro), dispondo ou não de iluminação direta;

Attico - Pavimento imediatamente abaixo da cobertura, com dispositivo que permite o aproveitamento do desvão;

Aumentar - É fazer obra que torne maior um edifício existente;

Bairro - Conjunto de vias, sujeito a condições especiais, estipuladas por leis ou ato;

Bimbo - Parede interrompida na altura mínima de 2m. (dois metros), permitindo ventilação pela parte superior;

Talgada - Revestimento impermeável ao redor dos edifícios e junto às paredes do perímetro;

Casa de Apartamentos - Casa com várias habitações, servidas por entrada comum;

Casa Residencial - Casa destinada a uma só habitação e separada das divisas laterais por área de largura mínima de 1,60m. (um metro e sessenta centímetros);

Conserto-Reparo - Obra em prédio existente sem atingir "partes essenciais";

Comodos-Compartimentos-Degas - São os recintos formados pela subdivisão dos pavimentos;

## Continuação

Construir - É de modo geral fazer qualquer obra nova, muros, cais, chaminé, edifício e outros;

Lopá - Compartimento de comunicação entre sala de fumar e cozinha, não podendo ter disposição que permita o seu uso independente de passagem;

Leorticó - Conjunto de duas ou mais habitações, em um mesmo lote, dispondo de instalação sanitária ou cozinha e quintal comuns;

Dependências - Edículas - Partes dispensáveis de uma habitação, quando separadas do edifício principal;

Edificar - É de modo particular, fazer edifícios;

Embrasamento - Pavimento que tem menor da quarta parte do seu pé direito abraço do terreno circundante;

Fachada Principal - A voltada para a via principal;

Galpão - Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces;

Galeria - Giro intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas;

Habitação - Edifício ou fração de edifício ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas;

Habitação Particular - Quando ocupado por uma só família ou indivíduo.

Habitação Múltipla - Quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum;

Hótel - Habitação múltipla para ocupação temporária;

Instalação Sanitária - Compartimento destinado a latrina e banheiro de imersão ou chuveiro;

Jirau - Giro intermediário dividindo compartimento existente.

Lopá - Armazém - Pavimento no nível do

passo ou no máximo 0,50m. (cinquenta centímetros) acima, destinado a comércio;

Lote - Pedaço de terreno, situado ao lado da via pública, descrita e assegurada pelo título de propriedade;

Lote de Fundo - Aquela que é encravado entre outras e dispõe de entrada livre pela via pública;

Varquise - Cobertura em balanço;

Material incombustível - Alvenaria, concreto e estruturas metálicas revestidas de concreto ou alvenaria;

Núcleos - Conjunto de edifícios dentro de um bairro, sujeito a condições especiais;

Partes Essenciais - Para efeito de alteração em projetos aprovados ou edifícios existentes, são: as salinhas e a altura das fachadas; pisos direitos; área dos compartimentos;

Saguão Externo - Aquela que dispõe da face livre ou "boca" aberta para a área legal;

Telhado - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

Banheiro - Quarto de vestir, compartimento ligado ao dormitório, por não largo desprovido de aquaúcia;

Vias Públicas - São as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura;

Vias Particulares - São as estradas, ruas e praças não reconhecidas oficialmente pela Prefeitura;

Rua - Via pública com largura mínima de 4m. (quatro metros) ligando entre si duas vias públicas, destinada ao trânsito de pedestres;

## Capítulo II

Da necessidade da licença das condições para

obtenção

Artigo 3º Dentro dos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e

das sedes dos distritos, salvo os casos previstos no art. 4º, não será permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolição sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º A alteração de "parte essencial" do projeto aprovado depende de nova autorização?

Parágrafo 2º A autorização da Prefeitura será efetivada por meio de um alvará de licença expedido após o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 4º Não depende de autorização:

a) os serviços de limpeza, pintura, consertos, e reparações no interior dos edifícios, internamente;

b) a construção de cômodos provisórios destinados a guarda e depósito de materiais para as obras devidamente autorizadas;

c) a reconstrução de muros, desde que não estejam sujeitas a modificação do alinhamento.

Artigo 5º Para obtenção do alvará, deverá o interessado ou seu representante legal, em requerimento, especificar a natureza da obra, indicando com precisão, pela rua e número, o local.

Artigo 6º Para construir, reconstruir, reformar ou aumentar além do requerimento devem ser apresentadas:

a) projeto legível em 3 (três) vias;

b) título de propriedade, definitivo ou de compromisso;

c) a construção de cômodos provisórios destinados a depósito de materiais;

d) memorial descritivo dos materiais a empregar, em 3 (três) vias;

e) projeto aprovado, no caso de alteração em obra autorizada.

Parágrafo 1º O projeto deverá constar dos seguintes elementos:

a) planta de cada um dos pavimentos das edificações projetadas e das existentes no lote, com os destinos, portas, e abertura dos compartimentos, bem como as espessuras

- J. J. F. 1922
- das paredes e as estruturas;
  - b) elevação da fachada ou fachadas, voltadas para as vias públicas ou particulares;
  - c) planta de locação indicando:
    - 1º) posição do edifício projetado, dependências existentes, no lote, em relação as linhas limítrofes do lote;
    - 2º) orientação;
    - 3º) localização dos prédios vizinhos construídos;
    - 4º) perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando, como R.N. o eixo da via pública ou particular;
    - d) planta de situação com relação as vias públicas mais próximas, com as respectivas distâncias;
    - e) secções longitudinal e transversal das edificações projetadas e existentes;
    - f) elevação do gradil ou muro de fecho;

*Parágrafo 2º* As escalas mínimas dos projetos serão:

- 1.100 para as plantas dos pavimentos;
- 1.50 para as secções, fachadas, e gradil;
- 1.200 para planta de locação e perfis do terreno;

*Parágrafo 3º* A escala não dispensa do emprego das cotas para indicar as dimensões dos compartimentos, pés direitos, posição das linhas limítrofes e demais elementos necessários; nos projetos de reformas, aumentos e reconstruções, e nos de construção quando já houver parte construída no lote, serão apresentadas:

- a) a tinta preta, as partes conservadas;
- b) a tinta vermelha, as partes novas e a reconstruir;

*Parágrafo 4º* c) a tinta amarela, as partes a demolir;

Todas as vias do projeto, cálculos e memoriais devem ser assinadas;

- a) pelo proprietário ou seu representante legal;

b) pelo vendedor do terreno no caso de escritura de compromisso de compra e venda;

c) pelo autor do projeto e pelo responsável pela obra.

Parágrafo único As firmas do requerimento, de uma das vias do projeto, devem ser reconhecidas.

Artigo 8º Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexactidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos a fim de fazer as necessárias retificações.

Parágrafo 1º As retificações serão feitas de modo que não haja emendas ou rasuras.

Parágrafo 2º No caso de retificações nas peças gráficas, as correções deverão ser colocadas em cada uma das vias, devidamente autenticadas pelo interessado

Artigo 9º Estando o projeto de acordo com a presente lei, será expedida guia para pagamento dos emolumentos devidos, depois de que será expedido o respectivo alvará.

Parágrafo único É reconhecido à Prefeitura o direito de entrar na investigação dos destinos das obras em seu conjunto e em seus elementos componentes, e o de recusar aceitação àquelas que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes sob o ponto de vista de segurança, higiene e salubridade, quer se trate de habitação de uso noturno, quer de uso diurno, bem como aquelas que possam ser facilmente transformadas em desacordo com a presente lei.

Artigo 10º Um dos exemplares do projeto e do memorial, o alvará e o recibo do pagamento dos emolumentos, serão entregues ao interessado.

Artigo 11º Para as obras de alinhamento das vias públicas, será expedido alvará de alinhamento e nivelamento juntamente com o de construção, para as obras no interior do lote, será expedido unicamente o alvará de construção.

Parágrafo 1º Os alvarás de alinhamento e nivelamento vigoram por 6

J. Jofre

(seis) meses, incluindo quais deverão ser revalidados, caso não tenham sido utilizados.

**Parágrafo 2º** O alvará de construção prescreve no caso da construção não ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da sua expedição?

**Parágrafo 3º** Preciso o alvará, deverá o interessado, caso pretenda executar a obra, requerer a expedição de novo alvará, nos termos da presente lei.

**Artigo 12** Os alvarás de alinhamento, nivelamento e construção somente poderão abranger construções em mais de um lote, quando elas forem do mesmo proprietário, ficarem na mesma quadra e contíguo pelos lados ou pelos fundos.

**Artigo 13** Só podem projetar e dirigir obras dentro das respectivas tribunções, os profissionais que registrarem nas Prefeituras com patentes e carteiras profissionais, expedidas ou ari-  
gadas pelo D. R. C. I., e estiverem quites com os cofres municipais por impostos de Indústrias e Profissões, ou mul-  
tas de infrações à presente lei.

### Capítulo III

#### Das obras em andamento concluídas

**Artigo 14** A Prefeitura fiscalizará as construções de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com os projetos apro-  
vados.

**Parágrafo único** As plantas aprovadas e o alvará deverão estar sempre na obra.

**Artigo 15** Quando qualquer modificação no alinhamento da via públ-  
ica estiver à altura do nível da calçada, o responsá-  
vel pela obra é obrigado a avisar a Prefeitura que  
verificará o alinhamento e visará o alvará.

**Artigo 16** Após a conclusão das obras, o proprietário ou responsá-  
vel será obrigado a fazer a necessária comunicação  
por escrito, acompanhado do projeto aprovado, para que  
seja realizada a visita e expedido o "habite-se" ou  
"visto!"

Parágrafo 1º Se concluídas as obras, não for feita a comunicação supra, o proprietário ou responsável serão multados de acordo com o artigo 25, sem prejuízo da vistoria obrigatória que será feita pela Prefeitura.

Parágrafo 2º O "habite-se" ou "visto" poderá ser dado para o caso de edifício em construção, em caráter parcial, desde que as partes concluídas e em condições de serem utilizadas, preencham as seguintes condições:

- a) que não haja perigo para o público e para os habitantes da parte concluída;
- b) que as partes concluídas preencham os mínimos fixados por esta lei quanto as partes essenciais do edifício e quanto ao número de peças tendo-se as vistass o destino do mesmo;
- c) que seja assinado na Prefeitura, um termo fixando um prazo para a conclusão das obras.

Parágrafo 3º O presente artigo não se aplica aos muros e gradilis.

Artigo 17 Se no decurso das obras, quiser o construtor isentar-se para o futuro, da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá fazer a necessária comunicação por escrito, que será aceita após "vistoria" se nenhuma infração for verificada.

Parágrafo único Simultaneamente deverá ser feita a comunicação de assunção de responsabilidade por parte do novo construtor, devidamente autorizado pelo proprietário.

Artigo 18 Se no decorrer da construção forem verificadas faltas devidas à importância, capazes de comprometer a segurança, será a mesma embargada, e o responsável multado, dando-se ciência ao C.R.E.A., para as devidas providências que julgar convenientes.

Artigo 19 Nas construções, haverá em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública ou particular, uma placa com a indicação do nome, título

J. P. B. 106  
e residência ou escritório do profissional ou profissional responsável pelo projeto e execução, no termos da competente resolução do L. R. C. A.

Parágrafo único ~~essa~~ placa está isenta de imposto de publicidade.

#### Capítulo IV

Das intimações, embargos, interdições e multas.

Artigo 20 Verificada a ameaça de ruína de qualquer obra, existente ou em construção, a Prefeitura fará vistoriar os peritos por ela nomeados, com intimação do proprietário.

Parágrafo 1º A vista do laudo, a Prefeitura intimará o proprietário para, dentro do prazo conveniente efetuar a demolição ou as obras necessárias.

Parágrafo 2º Se o proprietário não estiver presente ou não for encontrado, a intimação se fará por edital publicado no órgão oficial da Prefeitura com o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º Se findo o prazo fixado na intimação, esta não estiver sido cumprida, serão as obras executadas pela Prefeitura, que cobrará do proprietário ou responsável as despesas respectivas, acrescidas de 10% (dez por cento) a título de administração, além da multa que houver sido cometida. As obras referidas serão executadas após as providências judiciais.

Artigo 21 A Prefeitura providenciará nos termos das leis vigentes, o despejo e a interdição, no caso de serem operas necessárias obras no edifício vistoriado, e desde que este só constitua perigo para a vida do morador.

Artigo 22 Em caso de ruína iminente a Prefeitura providenciará, com urgência a demolição, observando-se o disposto no artigo 305 do Código do Processo Civil, na hipótese de não ser logo atendida a ordem administrativa.

Parágrafo único As despesas respectivas serão cobradas com o acréscimo previsto no § 3º do artigo 20

Artigo 23 Dentro do prazo fixado para o cumprimento da intimação resultante do laudo da vistoria, os interessados poderão dirigir, mediante petição fundamentada, qualquer reclamação ao Prefeito Sanitário, em defesa de seus direitos.

Parágrafo único A reclamação, enquanto não for decidida, suspenderá as providências visadas na intimação; salvo em se tratando de ruína iminente quando, independentemente da decisão, se procederá de acordo com o disposto no artigo 22.

Artigo 24 Serão embargadas as obras que estiverem sendo executadas:

a) sem o competente alvará de licença salvo os casos previstos no artigo 4º;

b) em desacordo com o alinhamento e nivelamento fixados no alvará;

c) em desacordo com a planta aprovada em parte essencial;

d) sem o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 17.

Artigo 25 Além do embargo, as infrações apontadas no artigo 16, parágrafo 1º, 18 e 24, estão sujeitas, quando não haja outra cominação especial, a multa de crs 100,00 (cem cruzeiros) a crs 500,00 (quinhentos cruzeiros) elevada ao dobro no caso de reincidência.

Artigo 26 Verificada qualquer infração, será lavrado o auto de multa, e intimado o infrator a apresentar defesa escrita, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único Não apresentando defesa no prazo marcado, ou apresentando-a venha a ser julgada improcedente pelo Prefeito Sanitário, será confirmada a multa, ficando

marcado o prazo de 8 (oito) dias para pagamento da importânciā.

## Capítulo V

### Dos fechos e das obras no alinhamento

**Artigo 27** Quando o terreno for edificado, e o edifício recuado do alinhamento, será obrigatória a vedação da frente do lote por gradil ou sebe viva.

**Artigo 28** Nos cruzamentos das vias públicas ou particulares os dois alinhamentos serão concordados por um arco de circunferência de raio igual a 5m. (cinco metros); a concordância pode ter forma diferente da circular, contanto que seja inscrita, no arco citado.

**Parágrafo único** Tessa concordância será obrigatória somente até a altura de 3,70m. (três metros e setenta centímetros) do passeio; além dessa altura, o edifício poderá avançar até os alinhamentos, quando eles formarem ângulo igual ou superior a 90 graus, no caso de ângulos inferiores a 90 graus, a saliência em relação ao arco de concordância não poderá ser superior a 1m. (um metro).

**Artigo 29** Nas faixas comerciais os edifícios serão feitos obrigatoriamente no alinhamento.

**Artigo 30** Nas demais faixas, quando houver dispositivo especial aplicável, não será admitido recuo inferior a 4m. (quatro metros) em relação ao alinhamento.

**Artigo 31** Em ruas residenciais de largura inferior a 12m. (doze metros) os edifícios terão o afastamento mínimo de 10m. (dez metros) do eixo da rua.

**Artigo 32** Na zona rural, os edifícios deverão ter um recuo de 4m. (quatro metros) do alinhamento das estradas.

**Parágrafo único** Exceção - se:

a) as estradas que medem 25m. (vinte e cinco metros) ou mais de largura.

b) as trechos em que as estradas atravessam

povoações já existentes no seu percurso, quando sua largura não for inferior a 16m. (dezesessete metros), no caso da largura inferior o reávo é obrigatório somente até 8m. (oitos metros) a contar de cada lado do eixo da estrada.

**Artigo 33** Nos casos de terrenos esconhos, as afastamentos exigidos serão contados na média, respeitada em qualquer ponto, o mínimo de 2 m. (dois metros).

**Artigo 34** Nas lotes de esquina, será tolerado o reávo mínimo de (dois metros) 2m. para a via de menor importância quando na outra tenha sido observado o disposto no artigo 31.

**Artigo 35** Os recuos serão sempre contados segundo a perpendicular do alinhamento.

**Artigo 36** Quando o nível do terreno diferir do da via poderá ser exigida a construção de muro de arrimo.

**Artigo 37** A construção e a conservação das passagens serão feitas pelo proprietário, de acordo com as especificações da Prefeitura.

**Parágrafo único** Para entrada de veículo no interior do lote, pode ser rebaixada a guia e rampado o passeio. O rampamento não pode ir além de 0,50m. (cinquenta centímetros) da guia.

**Artigo 38** Nenhuma obra pode ser feita no alinhamento sem que haja em toda a frente, tapume provisório, ocupando no mínimo a metade do passeio.

**Parágrafo único** O presente artigo não se aplica aos gradil e muros de altura comum.

**Artigo 39** Os andaiões e tapumes deverão oferecer condições de segurança e estabilidade tais, que garantam os pedestres e transeuntes, contra acidentes.

**Parágrafo único** Não podem ocultar aparelhos de iluminação pública nem placas de nomenclaturas das vias.

**Artigo 40** Nenhum material destinado a obras pode permanecer na via.

Parágrafo único: não é permitido utilizar-se da via para canteiro de serviço, devendo o interessado manter-la sempre limpa em frente das obras.

## Capítulo VI

Das condições aplicáveis às edificações em geral

a) Pés direitos;

Artigo 41 b) pé direito será de:

a.) 3m. (três metros) no mínimo em compartimento de dormir;

b.) 2,50m. (dois metros e cinqüenta centímetros) no mínimo, em compartimento de permanência diurna;

c.) 4m. (quatro metros) no mínimo em compartimento destinado a comércio ou indústria;

d.) 2,50m. (dois metros e cinqüenta centímetros) no mínimo, exigido apenas na metade da superfície do compartimento ático.

f. Portões

Artigo 42 A altura mínima dos portões será de 0,50m. (cinquenta centímetros) contadas da superfície impermeável à face inferior dos barrotes do assalho.

Artigo 43 Só serão permitidos portões com pés direitos superiores a 1,50m. (um metro e cinqüenta centímetros) quando a declividade do terreno exigir, e não possuir ter comunicação independente com a via.

Artigo 44 Nas casas de pés direitos iguais ou superiores a 2m (dois metros), será o portão considerado como andar, para efeito do número máximo de salas;

Parágrafo único Nesses portões deverão existir escadas internas de comunicação com o pavimento superior.

Artigo 45 Nas portões deverão ser observadas as seguintes disposições

a) deverão dispor de ventilação permanente por meio de placas metálicas, de malhas estreitas e, sempre

que possível diametralmente opostas;

b) todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação;

c) o piso será sempre revestido de material liso e impermeável;

d) as paredes de perímetro serão, nas faces externas revestidas de material impermeável e resistentes até 0,30m (trinta centímetros) acima do terreno circundante;

e) as paredes internas serão revestidas de camada impermeável e resistente, de 0,30m (trinta centímetros) de altura, pelo menos, sendo o restante rebocado e caibado.

**Artigo 46** Tom, prédios comerciais, a Prefeitura poderá permitir, em casos especiais, a colocação de clarabóias e alçapões nos passios.

c) Embasamento

**Artigo 47** Nas habitações não serão permitidos embasamentos com pés direitos entre 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e 2,50m. Cacos metros e cinqüenta centímetros ou superior a 2,50m. (dois metros e cinqüenta centímetros), deverão ser tratados como primeiro pavimento habitável e satisfazer todas as exigências relativas aos andares.

d) Andares:

**Artigo 48** Os andares são destinados às peças da edificação, devendo cada uma delas satisfazer as condições essenciais desta lei, de acordo com o respectivo destino.

e) Telhados:

**Artigo 49** Quando apresente pé direito mínimo superior a 2,50m. (dois metros e cinqüenta centímetros) será tratado como andar habitável, ficando sujeito a satisfazer todas as exigências desta lei, em relação aos mínimos nela previstos.

**Artigo 50** Quando divididos em compartimentos, serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a) serem iluminados e arejados por janelas em plano vertical medindo no mínimo, a cota da parte da superfície do compartimento;
- b) terem fôrro de madeira ou outro material equivalente.

f.) Altura dos edifícios:

Nos bairros residenciais os edifícios não podem ter mais de 2 (dois) andares e ático.

Independentemente do permitido pelo artigo anterior, nenhuma construção poderá ultrapassar um plano partindo do ponto mais próximo dos aeroportos, e formando um ângulo de 7 (sete) graus com o horizonte.

g.) Saliências:

São só permitidas saliências sobre os alinhamentos a uma altura igual ou superior a 3,70m. (três metros e setenta centímetros) contada do ponto mais alto do passeio.

A saliência máxima permitida para qualquer elemento será de 1m. (um metro).

São permitidas saliências formando recinto fechado, contanto que a soma das duas projeções em plano vertical paralelo à frente, não exceda 1% (um tanto) da superfície total da fachada em cada pavimento.

Nos edifícios que tiverem várias frentes cada uma delas será calculada isoladamente para os efeitos deste artigo.

Para efeito do parágrafo anterior, as frentes propriamente ditas serão acrescidas da projeção da curva de concordância, sobre o alinhamento considerado.

Qualquer elemento em balanço, lateralmente não pode ultrapassar um plano vertical a 45 graus com a fachada, passando a 0,25m. (vinte e cinco centímetros) da divisa do lote.

Não estão sujeitas às exigências do artigo 53 as

Artigo 51

Artigo 52

Artigo 53

Parágrafo único

Artigo 54

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Artigo 55

Artigo 56

marquises, poderão ser colocadas 3m. (três metros) no mínimo do ponto mais alto do passeio e os consoles e suportes que poderão ser colocados a uma altura de 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 1º As marquises não podem ter saliências superior à altura do passeio.

Parágrafo 2º Não podem ocultar aparelhos de iluminação pública, nem placas de nomenclatura das vias.

Parágrafo 3º A cobertura será de material resistente que não se fragmente ao partir, devendo as águas pluviais ser captadas com auxílio de calhas e condutores.

Artigo 37 A uma altura inferior a 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros) do ponto mais alto do passeio as rejas das janelas e das portas não podem abrir para fora.

h.) Insolação, iluminação e ventilação:

Artigo 38 Todas as compartimentações de um edifício devem ter uma janela ou uma porta pelo menos, em plano vertical, abrindo diretamente para a via pública, área, saguão ou suas reentrâncias, satisfazendo as prescrições da presente lei.

Parágrafo único Executam-se os armários fixos, corredores com menos de 10m. (dez metros) de extensão, as caixas de escadas das habitações particulares de área inferior a 14,00m<sup>2</sup> (quatorze metros quadrados) e as copas e despensas de área não superior a 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados).

Artigo 39 As aberturas (janelas ou portas) estabelecidas no artigo anterior, deverão ser proporcionais às áreas dos compartimentos calculados na forma seguinte:

a) de um octavo para vias dando para a via pública, áreas ou suas reentrâncias, em paredes olhando para o Norte, ou alinhadas no rumo Norte-Sul;

f) de um sétimo para as vias nas mesmas condições da alínea "a" quando raçoadas em pa-

paredes voltadas para o Sul;

c) de um sexto para os rãos dando para os quiosques ou suas reentrâncias, rasgadas em paredes voltadas para o Norte ou alinhadas no rumo Norte-Sul;

d) de um quinto para os rãos nas mesmas condições da alínea "c" quando rasgadas em paredes voltadas para o Sul;

**Parágrafo 1º** Os limites marcados nas alíneas supra poderão ter uma redução:

a) de 20% (vinte por cento) para os rãos dos compartimentos destinados a mercadoria e garagens;

de 10% (dez por cento) para os rãos destinados a corredores, antecâmaras, caixas de escada, quarto de banho e latrinas.

**Parágrafo 2º** As disposições do presente artigo poderão sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais como galerias de pintura, ginásios, salas de reunião, átrios de hoteis e festejos, estabelecimentos comerciais e industriais, nos quais serão exigidos ar e luz de acordo com o destino de cada um.

A menor de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) do peitoril nenhuma porta ou janela poderá abrir, salvo quando autorizado nos termos do Código Civil.

Quando o compartimento tiver abertura para insolação e ventilação sob alpendre, parte ou eirado coberto, será necessário que:

a) a profundidade da parte coberta não exceda sua largura, nem a altura do piso ao arco ou verga;

b) a parte rágua do alpendre, em elevação, seja no mínimo a metade da sua área total;

c) as aberturas de iluminação sejam as do artigo 60, acrescidas da quarta parte.

**Artigo 62** As caixas de escada, nas habitações particulares, quan-

quando não disponham de abertura de iluminação dando para a via pública, área ou saquões legais, deverão ser iluminadas por clarabóias.

Artigo 63 Além das janelas, deverão os compartimentos destinados a dormitórios, dispor de meios próprios para provocar a circulação interrompida do ar.

Artigo 64 Deis ou mais edifícios poderão dispor para insolação, de um mesmo saquão ou área, uma vez assegurada essa insolação por título revestido nas formalidades prescritas na legislação civil.

Parágrafo único Pô será aceita a insolação sobre terrenos não edificados do mesmo proprietário quando no mínimo, a faixa necessária de terreno seja anexada ao lote a construir e separada no restante por meio de um mureo.

### i) Área e Saquões:

Artigo 65 As edificações principais não poderão ocupar as divisas das fundos dos lotes, devendo existir obrigatoriamente área de fundo, com dimensões de acordo com o estabelecido no artigo 66.

Artigo 66 As áreas de fundos e laterais, deverão conter na linha Norte-Sul, uma reta de comprimento igual à terça parte da altura do edifício projetado, contada do piso do pavimento mais baixo, multiplicada por 1,07; as profundidades e largura dessas áreas deverão ser no mínimo iguais à sexta parte da altura do edifício projetado.

Artigo 67 Os saquões internos deverão contar da linha Norte-Sul uma reta de comprimento igual à altura do edifício projetado, contado do piso do pavimento mais baixo, multiplicado por 1,07; a largura desses saquões deverá ser no mínimo igual à quarta parte do comprimento necessário da linha Norte-Sul.

Parágrafo único Quando esses saquões se destinarem a insolação de peças de permanência materna, deverá ser justificada tam-

bém, para o dia mais curto do ano, uma hora de insolação, entre 11 e 13 horas, no plano do piso mais baixo que tiver peças dessa natureza.

**Artigo 68** Os saquões exteriores deverão conter na linha Norte-Sul, uma reta de comprimento igual a duas terças da altura do edifício projetado, contado do piso do pavimento mais baixo, multiplicada por 1,07.

**Parágrafo único** Em qualquer caso, a boca não poderá ser inferior à terça parte da profundidade quando estiver voltada para o Sul, ou à quarta parte, quando estiver voltada para o Norte.

**Artigo 69** As latrinas poderão ser iluminadas e ventiladas até dois pavimentos por poço com as dimensões mínimas de 2m. (dois metros) por 3m. (três metros) para cada pavimento a mais, esses poços deverão ser aumentados de 0,20m. (vinte centímetros) no lado menor e 0,30m. (trinta centímetros) no maior.

**Artigo 70** As áreas e saquões, assim como suas reentrâncias, não poderão ter dimensões inferior a 2m. (dois metros).

**Artigo 71** As medições da superfície dos saquões e área serão contadas entre as projeções das saliências, quando as houver, faiz como: eirado, pórtico, beirais balcões e outras.

### j) Espessuras das Paredes:

**Artigo 72** As espessuras das paredes para edifícios até 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) pavimentados e com pé direito máximo de 3,30m. (três metros e cinquenta centímetros) serão:

a) nas paredes de fachadas e nas laterais:  
tijolo nos pavimentos superiores; tijolo e meio no pavimento inferior;

f.) nas paredes internas: meio tijolo nos dois pavimentos superiores; um tijolo no pavimento inferior;

c) nas paredes internas: meio tijolo nos dois pavimentos superiores; tijolo e meio no pavimento inferior.

Parágrafo 1º Para edifícios de mais de 3 (três) pavimentos deverá ser adotada estrutura de concreto ou metálica.

Parágrafo 2º Nas casas de pés direitos superiores a 3,20 (três metros e trinta centímetros), ou de edifícios sujeitos a sobrecargas e outras espécies (fábricas, oficinas, depósitos) as espessuras serão calculadas de modo a garantirem a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Artigo 73 As paredes divisorias dos edifícios, deverão ser elevadas até a face inferior do telhado, podendo nessa parte ter espessura de meio tijolo.

Artigo 74 As paredes externas dos corpos secundários, de largura não superior a 6m. (seis metros) poderão ter no último pavimento espessura de meio tijolo, quando não sejam de aposentos ou salas.

Artigo 75 Admite-se o estabelecimento de servidão de meiação de paredes, entre edifícios de proprietários diversos, desde que cada proprietário junte ao respectivo da licença um traçado da escritura pública de servidão que ficará anexada ao processo.

#### I. Compartimentos:

Artigo 76 Os compartimentos de uma habitação, não podem ter profundidade superior a duas vezes e meia o seu pé direito, nem largura inferior à metade da profundidade.

Parágrafo único O presente artigo não se aplica nos corredores, armários fixos, praias das escadas e entradas.

Artigo 77 Se aposentos e salas derem forma tal que, contenha em plano, entre lados opostos e concorrerem um círculo de raio igual a 120 (um metro e vinte centímetros) quando tangente aos dois lados dos dizeres verticais.

Parágrafo único Não será admitida concordância de lados em ângulo

lo superior a 60 graus.

Artigo 78

Nas aposentos e salas, serão permitidas recantos, desde que tenham comunicação a mais ampla possível com o compartimento, desprovida de qualquer fecho.

Parágrafo 1º A profundidade dos recantos será computada no cálculo da profundidade do compartimento, para efeito do artigo 76.

Parágrafo 2º A profundidade do recanto não poderá ser superior à sua base.

Parágrafo 3º A área do recanto não será computada no cálculo da área do compartimento.

Parágrafo 4º A abertura de iluminação do compartimento será calculada tendo por base a área total, caso os recantos não disponham de aberturas próprias.

Parágrafo 5º As aberturas de insolação deverão ser localizadas nas faces do compartimento propriamente dito.

Artigo 79

No caso de peça de forma irregular, serão consideradas recantos, todas as partes excedentes do retângulo inscrito na mesma, tomando como compartimento propriamente dito.

Artigo 80

As regomhas devem oferecer forma tal que contenha, em plano, entre lados opostos e concorrentes um círculo de lado, igual a 1m. (um metro), quando tangente aos dois lados dos diversos vértices.

Parágrafo único

Não será admitida concordância de lados em ângulo inferior a 60 graus.

Artigo 81

Os compartimentos de facho devem oferecer forma tal que contenha em plano, entre lados opostos e concorrentes, um círculo de raio igual a 0,75m. (setenta e cinco centímetros), quando tangente aos dois lados dos diversos vértices.

Parágrafo único

Não será admitida concordância de lados em ângulo superior a 60 graus.

Artigo 82

As latrinas não podem ter dimensões inferiores a 1m. (um metro).

Artigo 83 Em toda a habitação, sem exceção, compartimento algum poderá ser dividido, ou uma de suas porções isoladas das restantes no todo ou em parte, por meio de um tabique, biombo ou qualquer outro dispositivo fixo ou móvel, sem que cada um dos compartimentos parciais, por este modo criados, obedeça por completo as prescrições desta lei, como se fosse independente.

Artigo 84 Em todas as habitações, sem exceção, o acesso de cada uma das peças dos dormitórios e a uma pelo menos das latrinas deve ser feito sem ter que passar por qualquer dormitório.

Artigo 85 As cozinhas devem satisfazer as seguintes condições:

- a) não terem comunicação com aposentos e instalações sanitárias;
- b) terem piso ladrilhado e as paredes até 1.50m. (um metro e cinqüenta centímetros) de altura impermeabilizadas com material liso resistente;
- c) terem o forro gradeado de madeira ou tela metálica. Quando isto não seja possível pela existência de outro pavimento superior, deverão ter forro de material impermeável e dispositivos especiais que garantam a ventilação permanente.

Artigo 86 As instalações sanitárias terão o piso e as paredes até 1.50m. (um metro e cinqüenta centímetros) de altura revestidas de material liso e impermeável.

Artigo 87 As instalações sanitárias serão previstas dispositivos de ventilação permanente, um na parte inferior das paredes, outro na parte superior.

Artigo 88 As instalações sanitárias não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensas, salas de refeição e capas.

Artigo 89 As capas e despensas devem satisfazer as seguintes condições:

- a) não terem comunicação com compartimento

de banho ou latrina;

b) terem piso ladrillado e as paredes até 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros); impermeabilizadas com material liso e resistente;

Artigo 90

As garagens particulares, devem satisfazer as seguintes condições:

a) terem pé direito mínimo de 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros), quando houver forro, em altura mínima de 2,10m. (dois metros e dez centímetros) para contadi-

xio;

f) terem o piso revestido de material liso e impermeável, permitindo o franco escoamento das águas de lavagem.

e) terem paredes revestidas de material liso, re-

sistente e impermeável, até a altura de 2 metros, sendo a parte ascendente rebocada a tinta.

g) Terem o forro de material impermeável quanto houver sobre pavimento na parte superior.

Artigo 90

b, não terem comunicação direta com os aposentos.

Artigo 91

b área mínima dos compartimentos será exigida em leis especiais do Serviço do Estado.

Parágrafo único

As cozinhas, despensas e armários, podem ter qualquer área.

Artigo 92

As latrinas múltiplas serão divididas em celas indepen-

dentes, em biombo de altura de 2m. (dois metros); a área total do compartimento será tal, que dividida pelo númer-

o de celas dê o quociente mínimo de 2m<sup>2</sup> (dois me-

etros quadrados), respeitando, porém, o mínimo de 1,20m<sup>2</sup>

Artigo 93

(um metro e vinte centímetros quadrados), para cada cela.

Os tanques de lavagem serão ligados à rede de exibições e poderão ser instalados em telhados; ao redor do tanque,

em largura mínima de 1m. (um metro), o piso será de ma-

terial impermeável.

Artigo 94

Os galinheiros serão instalados fora das habitações e farão

o solo do piso impermeabilizado com a declividade necessária para escoamento das águas de largens.

m) Das corredores:

Artigo 95 Os corredores deverão receber luz direta, de 10m. (dez metros, em 10m. (dez metros)).

n) Das escadas:

Artigo 96 Quando a escada tiver mais de 12 (doze) degraus, será obrigada a patamar.

Artigo 97 Para a determinação das dimensões dos degraus das escadas será empregada a fórmula Blondel (2tg. - 64) ou outra equivalente; a altura (espelho) dos degraus pode ser superior a 0,18m (dezoito centímetros).

o) Elevadores

Artigo 98 As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da rua, área, pátio ou suas reentrâncias.

Parágrafo único Serão protegidos em toda a sua altura e perímetro por paredes de material incombustível ou por telas de arame de malhas de quatro centímetros de diâmetro no máximo.

Artigo 99 O elevador não dispersa a escada.

Artigo 100 Os carros dos elevadores terão internamente a altura livre de 2m. (dois metros) no mínimo, e cada passageiro deve dispor da área mínima de 0,35m. (trinta e cinco centímetros), por 0,50m. (cinquenta centímetros), sendo a lotação fixada na razão de 75 kgs. (setenta e cinco quilos) por pessoa.

Artigo 101. Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do prédio obtenha o respectivo alvará que poderá ser obtido juntamente com o de aprovação da planta do prédio.

Artigo 102 Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura, e ficarão sujeitos à sua fiscalização.

Artigo 103 Nenhum elevador poderá funcionar sem que o proprietário

rio assine o termo de responsabilidade na Prefeitura e indique o nome do mecânico eletricista encarregado da conservação da parte mecânica elétrica bem como do ascensorista.

Parágrafo único O mecânico eletricista e o ascensorista, deverão estar devidamente registrados na Prefeitura.

Artigo 104 Ficam sujeitos às disposições dos artigos anteriores, que lhe couberem, os monta-cargas que deverão oferecer as necessárias garantias de funcionamento.

#### p) Materiais e sobre-cargas:

Artigo 105 Poderão materiais a empregar em obras, não de qualidade apropriada ao fim de que se destina e deverão satisfazer as especificações adotadas pela Prefeitura.

Parágrafo único As especificações dos materiais, modo de emprego, métodos de cálculo, sobre-cargas a adoptar e outros elementos indispensáveis à estabilidade das construções, serão estabelecidas pela Prefeitura e periodicamente revistas.

#### q) Alicerces

Artigo 106 Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno:

a) úmido e pantanoso;

b) misturado com humus ou substâncias orgânicas.

Artigo 107 Os alicerces serão executados de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

Parágrafo 1º Não podem invadir o leito da calçada, além de 0,30m. (trinta centímetros).

Parágrafo 2º A profundidade no alinhamento será no mínimo de 1m. (um metro) abaixo do nível do leito da praça.

#### r) Pisos e fôrros:

Artigo 108 É obrigatória a construção de calçada com largura mínima nas laterais e fundos, de 1m. (um metro),

Parágrafo

e na frente, a largura existente entre a parede da construção e o meio fio.

Artigo 109 Os pisos de alvenaria em pavimentos altos não podem repousar sobre material combustível ou sujeito a putrefação.

Artigo 110 Os dormitórios deverão ter piso de madeira.

Artigo 111 Os pisos de madeira quando assentes sobre concreto não podem deixar vazio.

Artigo 112 Com exceção da garagem e W.C. externo, todas as peças de uma habitação devem ter fôrro de madeira ou outro material equivalente.

#### a) Águas pluviais:

Artigo 113 O terreno circundante às edificações será preparado de modo a permitir franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para terreno vizinho.

Parágrafo 1º É vedado o escoamento, para a via, de águas servidas de qualquer natureza.

Parágrafo 2º Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de caixas e condutores, e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Parágrafo 3º Os condutores nas fachadas sobre a via, serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura mínima de 2m (dois metros).

#### b) Instalação de água e esgoto:

Artigo 114 É obrigatória a ligação da rede domiciliar com as redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via em frente ao edifício.

Parágrafo 1º Em situação em que não haja rede de esgotos, será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo 5m. (cinco metros) das divisas.

Parágrafo 2º Caso não haja rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurados a bastante das fossas, e destas afastadas 10m. (dez metros) no mínimo.

Parágrafo 3º Todos os serviços de instalação de água, esgoto e construção de fossas, serão feitos de acordo com as especificações da Prefeitura.

a) Instalações elétricas:

Artigo 115 Todos os serviços de luz e força serão executados de acordo com as especificações da empresa concessionária.

Das habitações

A) Habitações particulares:

a) habitação mínima:

Artigo 116 A habitação particular deve dispor no mínimo, de um dormitório, cozinha e compartimento de banho e W.C.

b) Escadas:

Artigo 117 A largura mínima das escadas será de 0,80m. (oitenta centímetros).

Parágrafo único As escadas de comunicação com o piso, podem ter largura mínima de 0,60m. (sessenta centímetros).

Artigo 118 As escadas principais podem ser localizadas em qualquer das salas; as de comunicação, podem, também, ser localizadas na cozinha, copa ou despensa.

Parágrafo único Em qualquer caso as áreas mínimas das peças não poderão ser prejudicadas, sendo descontadas, no pavimento inferior, as projeções das escadas até a altura de 2,50m. (duis metros e cinqüenta centímetros), e no pavimento superior, a parte rizada do piso.

c) Corredores

Artigo 119 Os corredores deverão ter largura mínima de 0,80m. (oitenta centímetros).

Artigo 120 Nas lojas e nos armazéns, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) terem área mínima de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e dimensão não inferior a 3m. (três metros);

b) possuirem uma latrina pelo menos, convenientemente instalada;

c) não terem comunicação direta com latrina ou compartimentos de dormir.

Parágrafo 1º A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero de comércio para que forem destinados. Esses revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Parágrafo 2º Será dispensada a construção de latrina quando a loja ou armazém forem contíguos à residência do comerciante, desde que o acesso à latrina dessa residência seja independente da passagem pelo interior da habitação.

Parágrafo 3º Nas lojas ou armazéns, em parte ou em todo o seu perímetro, é permitida a construção de galeria ou passadiços, guarnecidos de balaustrés, desde que:

a) A largura do respectivo piso não exceder de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

b) o pé direito da parte inferior não fique menor de 2m. (dois metros);

c) não cubram mais de um quinto da área do compartimento, salvo se, não tendo largura superior a 0,80m (oitenta centímetros) constituam simples passadiço ao longo de estantes ou armazéns junto às paredes;

d) não sejam em qualquer tempo fechados por divisão de qualquer natureza, em substituição à balaustrada.

Parágrafo 4º Nas casas em que haja pavimento superior, o forro da loja ou armazém, e a escada de acesso ao pavimento superior, deverão ser de material incombustível.

f) Habitações múltiplas;

Artigo 121 As habitações múltiplas de dois ou mais pavimentos serão executadas com material incombustível.

Artigo 122 As escadas para uso coletivo, serão de material incombustível e terão largura mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo 1º As caixas de escada deverão dispor em cada pavimento de abertura dando para a área ou saquão legais.

Parágrafo 2º As paredes serão revestidas de material liso impermeável até 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 123 Nas edificações de mais de três pavimentos deverá existir elevador.

Artigo 124 Os vestíbulos de distribuição e os corredores terão a largura mínima de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único As paredes serão revestidas de material liso e impermeável até 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 125 Deverá haver reservatório de água na parte superior do prédio, de capacidade variável com destino do mesmo.

Artigo 126 Faz obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo por meio de tubo de queda, e de compartimento inferior para depósito de lixo durante 24 horas.

### 1) Cortiços:

Artigo 127 Não será permitida a construção de prédios destinados a cortiços, ou daqueles que pela disposição de suas peças, possam ser facilmente transformados àquele fim.

Artigo 128 Só serão permitidas reformas e acréscimos nos edifícios existentes utilizados como cortiço, quando existente e parte acrescida, sejam postos de acordo com as prescrições da presente lei.

### 2) Apartamentos:

Artigo 129 Cada habitação deve dispor de instalação sanitária própria; quando a habitação dispuser de três ou mais compartimentos, deverá existir cozinha.

Parágrafo único Nas habitações de um ou dois compartimentos serão permitidas peças com área máxima de 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados), destinadas à colocação de fogareiro elétrico.

Artigo 130 O reservatório superior deverá ter capacidade de 200 lts. (duzentas litros), por aposento.

### 3) Escritórios ou Consultórios:

Artigo 131 Cada pavimento deve dispor de privadas para homens e mulheres na proporção de:

a) para homens - <sup>uma para</sup> 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil;

b.) para mulheres - uma para 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração de área útil.

Artigo 132 O reservatório superior deverá ter capacidade de 50 lts. (cinquenta litros) para cada sala.

### 4) Hoteis e Lojas de Tencio:

Artigo 133 Os dormitórios deverão ter as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura; de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir às frequentes lavagens.

Parágrafo único São proibidas divisões de madeira.

Artigo 134 As copas, despensas, e instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos brancos, até a altura de 2m (dois metros) e os pisos revestidos de material cerâmico.

Artigo 135 Deverão dispor, na proporção de um para cada grupo de vinte hóspedes, de gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo.

Artigo 136 Deverão dispor de secção própria para empregados

com instalações sanitárias, completamente isolada da seção de hóspedes.

Artigo 137 Com todos os pavimentos haverá instalação visível contra incêndio.

Artigo 138 O reservatório superior deverá ter capacidade de 200 lts. (duzentos litros) para cada dormitório.

Artigo 139 Além das exigências contidas na presente lei, deverão satisfazer ao Código Sanitário do Estado devendo os respectivos projetos ter aprovação prévia do Departamento de Saúde.

Artigo 140 As omissões desta lei ficarão a critério do Senhor Prefeito Sanitário para resolvê-las, assim como a localização de bairros residenciais, industriais e comerciais.

Artigo 141 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação?

Prefeitura da Estância de Águas da Prata, aos  
3 de Março de 1930.

José da C. Souza  
Prefeito Sanitário